



Edição nº 1089

Vitória-ES, quarta-feira, 14 de março de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600



Atos da Presidência	2
Atos dos Relatores	4
Atos da Secretaria Geral de Controle Externo	9
Atos da Secretaria Geral das Sessões.....	17



**Gestor municipal
o prazo para responder
ao questionário é até o dia
27 de março**

Mais informações

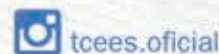
www.tce.es.gov.br

27 3334 7640

iegm@tce.es.gov.br | mayte.aguiar@tce.es.gov.br | fatima.mavigno@tce.es.gov.br



tcees.oficial



tcees.oficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Portaria Normativa 00028/2018-8, de 12 de março de 2018.

Protocolo(s): 02983/2018-5

Descrição complementar: Altera o Anexo III da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017.

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Altera o Anexo III da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 13, incisos I e XX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e o artigo 20, incisos I e XXVII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando a competência outorgada pelo artigo 28 da Instrução Normativa TC nº 43, de 5 de dezembro de 2017 e, considerando ainda a necessidade de adequação do Anexo III que integra o referido Normativo;

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar a descrição do documento EXTBAN, constante do item A – Contas de Prefeito do Rol de Documentos que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC nº 43/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Código	Descrição	Formato
EXTBAN	Extratos bancários das contas vinculadas às despesas com Saúde e Ensino, relativos ao mês de encerramento do exercício.	PDF

Art. 2º. Alterar a descrição do arquivo 13) TVDISP.XML, que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC nº 43/2017, que passa a ter a seguinte redação:

13) TVDISP.XML (ou TermoVerificacaoDisponibilidade.xml)

Descrição: Este arquivo conterá as informações bancárias, contábeis e as respectivas conciliações bancárias.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados às prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Portaria Normativa 00029/2018-2, de 12 de março de 2018

Protocolo(s): 02985/2018-4

Descrição complementar: Institui a Comissão Permanente de aperfeiçoamento, do módulo “Fiscalização” do sistema e-TCE-ES e dá outras providências

Origem: GAP - Gabinete da Presidência

Institui a Comissão Permanente de aperfeiçoamento, do módulo “Fiscalização” do sistema e-TCEES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 13 incisos I e XX da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 e art. 20 incisos I e XXIII do Regimento Interno, e:

Considerando a instituição do módulo “fiscalização” no sistema e-TCEES como ferramenta para a realização de auditorias e outros instrumentos fiscalizatórios;

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir a Comissão Permanente de aperfeiçoamento do módulo “fiscalização” do sistema e-TCEES, composta pelos seguintes servidores:

- I – Alexsander Binda Alves – matrícula 203.052;
- II – Diego Henrique Ferreira Torres – matrícula 203.545;
- III – Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira – matrícula 202.855;
- IV – Mayra Moreira de Almeida – matrícula 203.552;
- V – Paulo Sérgio Luchi de Carvalho – matrícula 203.035;
- VI – Rafael Ignes Tristão – matrícula 203.641;
- VII – Vinicius Bergamini Del Pupo – matrícula 203.569.

Art. 2º. Fica designado o servidor Alexsander Binda Alves para coordenar a Comissão, tendo como suplente o servidor Rafael Ignes Tristão.

Art. 3º. É atribuição da Comissão Permanente apresentar à Secretaria Geral de Controle Externo proposições sobre:

I – criação, inclusão, alteração ou supressão de funcionalidades do módulo “fiscalização” do e-TCEES;

II – criação, inclusão, avaliação, alteração ou supressão de cadastro de matrizes padrões de planejamento e de possíveis achados de auditorias no sistema de fiscalização, com obser-

vância das disposições previstas no manual de auditoria do TCEES;

III – receber, analisar e deliberar sobre as sugestões e/ou propostas de melhorias ou de novas funcionalidades apresentadas pelos usuários do sistema;

Art. 4º. As reuniões deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, podendo, em caráter de

urgência reconhecida pelo coordenador, ser convocada de forma excepcional em menor prazo, com a divulgação da pauta.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo



RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECISÃO MONOCRÁTICA 00393/2018-9

Processo:02362/2018-2

Classificação:Tomada de Contas Especial

UG:PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator:Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte:Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA - NOTIFICAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRAZO ATÉ 90 DIAS

Trata-se de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, por meio do OFÍCIO GAB Nº. 45/2018, subscrito pelo senhor Fabrício Petri – Prefeito do município de Anchieta/ES, em razão da ausência de recolhimento previdenciário ao INSS, em observância a determinação da Instrução Normativa TC nº 32, de 04 de novembro de 2014 desta Egrégia Corte de Contas. Com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, DECIDO NOTIFICAR o Senhor Fabrício Petri – Prefeito, para encaminhar o processo de tomada de contas especial a este Tribunal em até 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 14 da Instrução Normativa TC Nº 32/2014, a contar do ato de sua instauração.

Ressalto que o não atendimento desta decisão implicará em sanção de multa, conforme disposição do art. 389, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 08 de março de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00400/2018-5

Processo:00557/2006-1

Classificação:Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício:2006

UG:PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator:Enivaldo Euzebio dos Anjos

Parte:FRANCISCO JOSE PRATES DE MATOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO – EXERCÍCIO 2006 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO MPEC.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2006, sob a gestão do Sr. Francisco José Prates de Matos, na qualidade de Prefeito Municipal de Pedro Canário.

Os Acórdãos TC – 258/2006 às fls. 33/35 e TC – 612/2006 às fls. 61/64, condenaram o responsável, senhor Francisco José Prates de Matos, ao pagamento de multa pecuniária nos valores correspondentes a 1000 (mil) e 3000 (três mil) VRTE, respectivamente.

Constam dos autos as informações de que o trânsito em julgado ocorreu em 02/05/2006 (fl. 49) e 22/09/2006 (fl. 88) e de que as multas foram inscritas em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 5043/2006 e nº 12938/2007).

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 00905/2018-1, no qual consignou as medidas adotadas para cobrança pelo órgão fazendário que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas

administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despendida a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Lado outro, nada poderá ser demandado em face do gestor público, pois já procedeu ele conforme exigido pela lei, ajuizando a respectiva ação de cobrança ou simplesmente adotando um meio administrativo de cobrança, quando a norma assim o autoriza.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas. É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Observa-se do protocolo 40260 às fls. 03 que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA 12938/2007, junto ao Cartório do 1º Ofício de Pedro Canário, em 17/10/2017 a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo Acórdão TC – 612/2006, fixada individualmente em 3000 VRTE's, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Verifica-se ainda, às fls. 04/05[6], que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa quanto a inviabilidade do protesto da CDA nº 5043/2006, em observância ao instituto da prescrição.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Públi-

co de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese

que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade do senhor Francisco José Prates de Matos, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 12 de março de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00407/2018-7

PROCESSO: 6016/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

ASSUNTO: Pedido de Reexame

EXERCÍCIO: 2009

RECORRENTES: Abraão Lincon Elizeu

Luciano Matias de Oliveira

Waldeir Luiz da Silva

Rodinei Alves

Anízio Gomes dos Santos

Adeir da Silva Oliveira

Adinan Novais de Paula

Trata-se de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Luciano Matias de Oliveira, Waldeir Luiz da Silva, Rodinei Alves, Anízio Gomes dos Santos, Adeir da Silva Oliveira e Adinan Novais

de Paula, em face do Acórdão TC-522/2017 (Processo TC – 8340/2010), referente a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte – exercício 2009.

A parte dispositiva do Acórdão TC 522/2017 - Segunda Câmara, declarou, preliminarmente, a prescrição parcial da pretensão punitiva. Em seguida, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, acolheu algumas razões de justificativas e rejeitou outras, deixando de aplicar penalidade, afastou o ressarcimento, realizou recomendações e oficiou ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 471 da Resolução 261/2013.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que exarou a Instrução Técnica de Recurso ITR 27/2018, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e devolução para deliberação quanto ao efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

Os recorrentes interpuseram o presente Pedido de Reexame requerendo a concessão de efeito suspensivo.

Pois bem. A Lei Complementar nº 621/2012 estabelece em seu art. 166 as normas atinentes ao Pedido de Reexame:

“(…) Art. 166. Cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

§ 1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar. (...)” (grifou-se)

Desta forma, verifica-se que a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional a ser concedida pelo Plenário desta Corte, desde que cumprido o requisito exigido em lei, qual seja, que a

decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação. Ao examinar os argumentos apresentados pelos defendentes não vislumbro a existência de tal requisito.

Com efeito, concluo que não demonstraram os pressupostos previstos no § 1º do art. 166 da LC 621/2012, eis que não trouxeram aos autos argumentos que comprovassem a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Como se observa do que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal, a regra para o Pedido de Reexame é a não existência de efeito suspensivo. Logo, a atribuição de tal efeito pelo Relator configura hipótese excepcional, só admissível se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos normativos, o que não foi o caso na situação sob exame.

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, INDEFIRO o pedido a fim de negar efeito suspensivo ao Pedido de Reexame interposto pelos senhores Abraão Lincon Elizeu, Luciano Matias de Oliveira, Waldeir Luiz da Silva, Rodinei Alves, Anízio Gomes dos Santos, Adeir da Silva Oliveira e Adinan Novais de Paula.

À SEGEX para pronunciamento quanto ao mérito recursal.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00408/2018-1

PROCESSO: 2324/2018

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Alencar Marim – Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Representação, encaminhada pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, informando a existência de indícios de irregularidade na contratação de empresa de assessoria e consultoria em contabilidade aplicada ao setor público, planejamento e economia, para o exercício de 2017.

Segundo o Representante, há ausência de interesse público na contratação de serviços de assessoria contábil para realização de atividades típicas de servidor público, além da violação ao princípio da economicidade.

Por fim, requer ao Tribunal de Contas a imediata apuração dos fatos, para ao final aplicar as competentes sanções previstas em lei.

Pelo exposto, DECIDO pela notificação do senhor Alencar Marim – Prefeito Municipal, para que se manifeste sobre as supostas irregularidades apontadas no expediente, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Após manifestação do responsável, sejam encaminhados os autos a este Gabinete.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da peça inicial da representação a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00410/2018-9

Processos:02495/1998-1, 01868/1997-3, 06859/1996-5

Classificação:Recurso de Reconsideração

UG:PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator:Umberto Messias de Souza

Parte:MATEUS VASCONCELOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – EXERCÍCIO 1996 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mateus Vasconcelos, ex-Prefeito Municipal

de Conceição da Barra, relativo ao exercício de 1996.

O Acórdão TC – 077/98 (fls. 354/359 do Processo TC 6859/1996) reiterado pelo Acórdão TC – 011/99 (fls. 28/29), condenou o gestor, senhor Mateus Vasconcelos, ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFIR's e o imputou o ressarcimento em favor do erário municipal, na quantia equivalente a 611.756,34 (seiscentos e onze mil, setecentas e cinquenta e seis UFIR's e trinta e quatro centésimos) UFIR's.

Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 28/10/1999 (fl. 326) e de que a multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA nº 322/2002 em 25/06/2002).

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 00951/2018-1, no qual consignou as medidas adotadas para cobrança pelo órgão fazendário que justificam o arquivamento deste feito sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

No caso vertente, nota-se às fls. 69[7] e 115 que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 19358220038080051 e nº 015.99.000025-7 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelos Acórdãos supracitados, , encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos

decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCE-ES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade do senhor Mateus Vasconcelos, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 12 de março de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator



SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

É de competência da Segex planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

Além de emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas; propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

À Segex compete também promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; entre outras ações de acordo com Regimento Interno.

Telefone: (027) 3334-7626

Atos da Secretaria Geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00059/2018-3

PROCESSO: 06828/2017-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2016

UG: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTE: RICARDO DE OLIVEIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Ricardo de Oliveira, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(em) as razões de justificativas, individual ou coletivamente, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão do(s) achado(s) constante(s) da Instrução Técnica Inicial 00026/2018-9;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 01109/2017-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00026/2018-9, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por

empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00063/2018-1

PROCESSO: 10343/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: ALES - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

PARTES: CLAUDIA CRISTINA MATTIELLO, THEODORICO DE ASSIS FERRACO, ERICK CABRAL MUSSO, JOSE CARLOS VIANA GONCALVES

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secre-

tário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o(s) Sr(s). Erick Cabral Musso, para, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, encaminhe a esta Corte os documentos relacionados na Proposta de Encaminhamento da Manifestação Técnica 00080/2018-3.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão e da Manifestação Técnica nº 00080/2018-3, juntamente com o Termo de Notificação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00074/2018-8

PROCESSO: 04338/2016-6

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

UG: PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: LUIZ CARLOS PIASSI, JOAO FERNANDO PASSAMANI

Diante do que consta dos autos e levando em consideração o teor da Manifestação Técnica TC 0094/2018-5 elaborado na Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, incisos I e III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) REITERAR a NOTIFICAÇÃO ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Piassi, e ao Secretário de Saúde, Sr. João Fernando Passamani, ou quem os houver sucedido no cargo, da DECM-1202/2017, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogável, enviem o Plano de Ação, com respectiva documentação para atendimento da DECM-1202/2017;
- 2) CITAR, com fundamento no artigo 13, parágrafo único da Resolução nº 298/2017, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Piassi, e do Secretário de Saúde, Sr. João Fernando Passamani, ou quem os houver sucedido no cargo, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogável apresentem as razões de justificativas pelo descumprimento do prazo estabelecido pela DECM-1202/2017

Ressalte-se que o não atendimento e/ou o não acolhimento das justificativas apresentadas à presente convocação poderá implicar em aplicação de multa prevista no artigo 135, IV e VII da Lei Complementar 621/2012, conforme consta no artigo 13, inciso I da Resolução nº 298/2017, a ser dosada nos termos do artigo 389, inciso IV do RITCEES.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica TC 0094/2018, do Relatório de Monitoramento TC 009/2017, do Apêndice TC 0157/2017, constantes deste Processo, bem como, a Decisão Monocrática nº 1202/2017.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- a) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- b) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a con-

sulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

e) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00075/2018-2

PROCESSO: 05133/2017-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO EXERCÍCIO: 2016

UG: PMGL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTES: PAULO CEZAR CORADINI, GERALDO LOSS

MUNICÍPIO:	GOVERNADOR LINDENBERG
RESPONSÁVEL(IS)	Geraldo Loss e Paulo Cezar Coradini

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da

Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Geraldo Loss e Paulo Cezar Coradini, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 89/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 39/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 89/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00076/2018-7

PROCESSOS: 05141/2017-2, 09052/2017-5

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
 EXERCÍCIO: 2016

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

PARTES: GESTOR DA UG (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), JAVAN DE OLIVEIRA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REGINALDO SIMAO DE SOUZA

MUNICÍPIO:	IBITIRAMA
RESPONSÁVEL(IS)	Reginaldo Simao de Souza e Javan de Oliveira Silva

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Reginaldo Simao de Souza e Javan de Oliveira Silva, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 94/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 40/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 94/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00077/2018-1

PROCESSO: 02567/2017-2

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
EXERCÍCIO: 2016

UG: PMB - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTE: JOAO DO CARMO DIAS

MUNICÍPIO:	BREJETUBA
RESPONSÁVEL(IS)	João do Carmo Dias

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). João do Carmo Dias, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 95/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 42/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 95/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00078/2018-6

PROCESSO: 05170/2017-9

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
EXERCÍCIO: 2016

UG: PMP - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTES: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, SAMUEL ZUQUI

MUNICÍPIO:	PIÚMA
RESPONSÁVEL(IS)	Samuel Zuqui e Jose Ricardo Pereira da Costa

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Samuel Zuqui e Jose Ricardo Pereira da Costa, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem

como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 96/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 43/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 96/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
 - b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
 - c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
 - d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
 - f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.
- À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00079/2018-1

PROCESSO: 05154/2017-1
 CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
 EXERCÍCIO: 2016
 UG: PMLT - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
 RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 PARTES: JOADIR LOURENCO MARQUES, JOSAFÁ STORCH

MUNICÍPIO:	LARANJA DA TERRA
RESPONSÁVEL(IS)	Josafá Storch e Joadir Lourenço Marques

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Josafá Storch e Joadir Lourenço Marques, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 97/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 44/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 97/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarrega-

da de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00083/2018-7

PROCESSO: 09298/2017-2
 CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 UG: PMSGP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
 RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 PARTES: LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA, SUELI DE FATIMA OLIVEIRA, ERLITON DE MELLO BRAZ

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secre-

tário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Lucélia Pim Ferreira da Fonseca (cargo: Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha), Erliton de Mello Braz (cargo: Pregoeiro), para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) razões de justificativas / alegações de defesa, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 91/2018-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 91/2018-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES,

na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00085/2018-6

PROCESSO: 07138/2015-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2014

UG: FMARNS - FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTÊNCIAL DE RIO NOVO DO SUL

RELATOR: MÁRCIA JACCOUD FREITAS

PARTES: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS, ALINI MARQUEZINI, MELQUISEDEQUI LAQUINI MORO, JEFFERSON DIONEY ROHR

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Melquisedeque Landini Moro e a(s) Sra(s). Maria Albertina Menegardo Freitas, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(em) as razões de justificativas, individual ou coletivamente, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão do(s) achado(s) constante(s) da Instrução Técnica Inicial 00103/2018-1;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta

Decisão, do Relatório Técnico 00030/2018-5, bem como da Instrução Técnica Inicial 00103/2018-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00086/2018-1

PROCESSO: 05155/2017-4

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO EXERCÍCIO: 2016

UG: PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

PARTES: GUERINO LUIZ ZANON, JAIR CORREA

MUNICÍPIO:	LINHARES
RESPONSÁVEL(IS)	Jair Corrêa e Guerino Luiz Zanon

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Jair Corrêa e Guerino Luiz Zanon, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 102/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 48/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 102/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões

presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00087/2018-5

PROCESSO: 08925/2016-2
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
EXERCÍCIO: 2015
UG: FMARNS - FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTÊNCIAL DE RIO NOVO DO SUL
RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
PARTES: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS, ALINI MARQUEZINI, MAURICIO RODRIGUES WISKOW, THIAGO FIORIO LONGUI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, in-

ciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR a(s) Sr(s). Maria Albertina Menegardo Freitas e Aline Marquezine, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(em) as razões de justificativas, individual ou coletivamente, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão do(s) achado(s) constante(s) da Instrução Técnica Inicial 00104/2018-7; Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 00047/2018-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00104/2018-7, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório,

ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

DECISÃO SEGEX 00090/2018-7

PROCESSO: 02527/2017-8
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO
EXERCÍCIO: 2016
UG: PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
PARTES: MAURICIO ALVES DOS SANTOS, HERMINIO BENJAMIN HESPANHOL

MUNICÍPIO:	MANTENÓPOLIS
RESPONSÁVEL(IS)	Hermínio Benjamin Hespagnol e Maurício Alves dos Santos

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Secretário-geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, CITAR o(s) Sr(s). Herminio Benjamin Hespagnol e Maurício Alves dos Santos, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 105/2018;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 49/2018, bem como da Instrução Técnica Inicial 105/2018 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

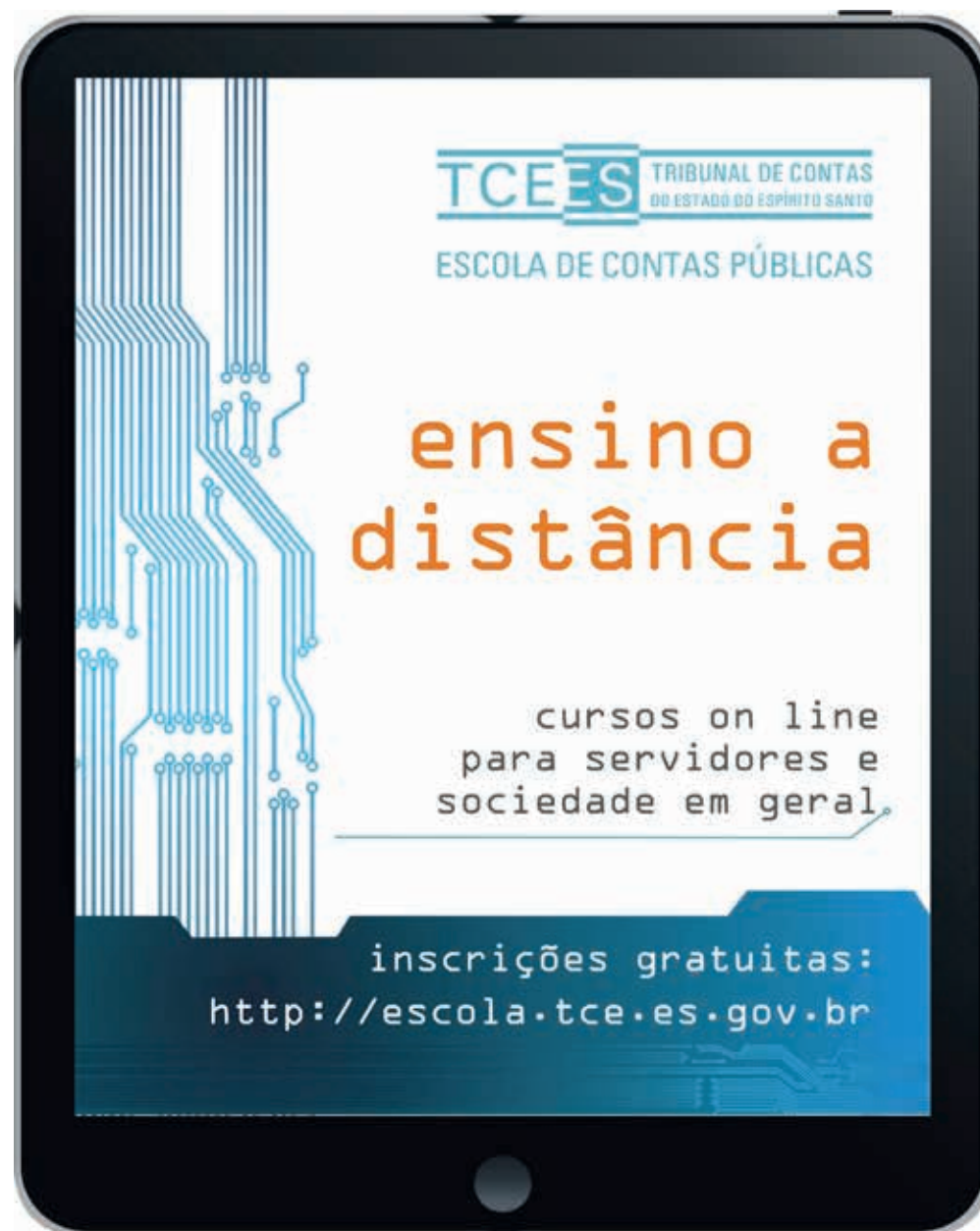
e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Secretário-geral de Controle Externo



SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

Atos da Secretaria Geral das Sessões

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: TC – 09577/2013-6

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Fazenda

RESPONSÁVEIS: Eva Henriques de Azevedo e Tereza Cristina Martins Barcellos

Ficam as Senhoras Eva Henriques de Azevedo e Tereza Cristina Martins Barcellos CITADAS da Decisão 03243/2017-5 prolatada no processo em epígrafe, que trata de Tomada de Contas Especial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria 00032/2017-6, ressaltando que a descrição detalhada das irregularidades, para cada responsável, está expressa em cada subitem constante no corpo do referido relatório.

Ficam as responsáveis advertidas de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos

termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

e) A resposta à citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Registramos que os autos se encontram na Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 13 de março de 2018.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário Geral das Sessões

(por delegação – Portaria nº 021/2011)